

**PARECER N°** 166/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.026918/2016-99  
**INTERESSADO:** FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Aeronave	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.026918/2016-99	659856170	000316/2016	15/09/2011	PT-WKF	11/03/2016	21/03/2016	09/05/2017	16/05/2017	R\$ 4.000,00	17/05/2017	25/07/2017

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c item 119.5 (c)(8) do RBAC 119;

**Infração:** Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

**Relator:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciam que a atuada permitiu a operação da aeronave PT-WKF para fins de voo remunerado, violando suas especificações operativas de acordo item 119.5 (c)(8) do RBAC 119, conforme Nota Fiscal nº 000797/2011, emitida pela empresa. Assim, foi lavrado o respectivo Auto de Infração com a capitulação acima citada.

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - Embora regularmente notificada, a atuada não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo seu curso regular.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/1986 c/c item 119.5 (c)(8) do RBAC 119, ao permitir a operação da aeronave PT-WKF para fins de voo remunerado, violando suas especificações operativas de acordo item 119.5(c)(8) do RBAC 119, conforme Nota Fiscal nº 00097/2011 emitida pela empresa, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, patamar mínimo, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, para fins de dosimetria da sanção.

2.4. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresentou os seguintes argumentos:

I - Incompetência do atuante, uma vez que somente a Diretoria, Superintendências e Gerências Gerais teriam competência para aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica, conforme Regimento Interno da ANAC, e alegou que no presente caso não foi possível determinar se quem aplicou tinha as condições de legalidade e legitimidade para atuar, tendo em vista que o Auto de Infração não consta a indicação do cargo ou função do atuante. Alegou violação a um dos requisitos essenciais de validade, previsto no art. 8º, inciso V, da Resolução ANAC nº 25/2008;

II - Argumentou falta de motivação para aplicação da sanção, em razão das Notificações de Decisão informarem apenas que foram aplicadas as penalidades de multa nos valores respectivos e não haver qualquer indício sobre o fato ou conduta executada pela Recorrente, que fosse considerada como infracional, violando o art. 50, inciso II da Lei 9.784/99;

III - Suscitou ilegalidade da Notificação de Decisão, por não atender o art. 26, VI da Lei 9.784/99, que determina que a intimação deverá conter a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

IV - Alegou ilegalidade do valor da multa, afirmando que uma lei ordinária não pode ser alterada por resolução e que o art. 299 do CBA determina a aplicação de multa de até 1.000 (mil) valores de referência e até que este dispositivo seja alterado por outra lei equivalente, os valores das multas não podem ultrapassar este teto, cabendo a ANAC demonstrar que os valores das multas aplicadas atualmente estão dentro dos patamares exigidos pela Lei. Questiona a competência legal para a tabela anexa à Resolução nº 58 e os parâmetros e estudos para que a ANAC pudesse atualizar os valores das multas;

V - Argumentou ainda desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa, pois sendo a multa em valor excessivo suficiente para inviabilizar a vida financeira da Recorrente, a penalidade tomaria caráter confiscatório e se desviaria de sua finalidade. Afirmou portanto que os valores imputados ferem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, basilares da administração pública;

VI - Alegou no mérito, não poder desenvolver uma ampla defesa em razão dos vícios apresentados;

2.5. Pelo exposto, requereu a nulidade do Auto de Infração e a extinção do processo administrativo.

## É o relato.

### 3. PRELIMINARES

3.1. **Da Alegação de Incompetência do Autuante** - Em grau recursal, o interessado alegou incompetência do autuante, mencionando o Regimento Interno da ANAC. Cabe inicialmente aqui demonstrar, que foram respeitadas todas as formalidades normativas para autuação, a partir da lavratura do referido Auto de Infração, conforme verifica-se na Resolução ANAC nº 25/2008, em seus artigos 2º e 5º, em vigor à época dos fatos:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 2º. O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática, é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Art. 5º. O AI será lavrado quando for constatada a prática da infração à Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

(...)

Art. 8º. O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

3.2. No que diz respeito especificamente à alegação quanto a incompetência da autuante, cabe aqui destacar que o referido Auto de Infração foi lavrado por Inspetor de Aviação Civil - INSPAC, credenciado desta Agência, sendo disposto no corpo do Auto de Infração, o nome do autuante, a identificação de sua função como Inspetor de Aviação Civil - INSPAC e sua matrícula.

3.3. A Instrução Normativa nº 006, de 20 de março de 2008, em vigor à época dos fatos, dispôs em seu artigo 1º a seguinte redação:

IN ANAC nº 006/2008

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º. As atividades de fiscalização de aviação civil são realizadas pelo Especialista e pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Especialistas e Técnicos em Regulação de Aviação Civil no quadro efetivo de servidores da ANAC, as atividades de fiscalização podem ser realizadas por pessoas credenciadas nos termos do art. 197 da Lei nº 7.565, de 1986, mediante a realização de teste de capacitação.

3.4. Soma-se ao exposto, o que versa no art. 197 do Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei 7.565/86:

Art. 197. A fiscalização será exercida pelo pessoal que a autoridade aeronáutica credenciar.

3.5. Ainda nessa esteira é oportuno mencionar o inciso III do §2º do artigo 1º da Lei nº 9.784/99, na medida em que o fiscal de aviação civil, ao exercer a sua atividade fiscalizatória, representa a autoridade de aviação civil naquele momento, com o poder de decisão de aplicar ou não as providências administrativas previstas, em conformidade com a lei, a norma e a situação fática.

3.6. Assim, afasta-se a alegação do interessado quanto à incompetência do autuante ou qualquer descumprimento do art. 8º da Resolução ANAC nº 25/08 em vigor à época, na medida em que restou comprovado que o Inspetor de Aviação Civil que lavrou os referidos autos de infração possui a sua competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC.

3.7. **Da Alegação de Cerceamento de Defesa, Falta de Motivação e Ilegalidade da Notificação de Decisão** - A Recorrente alegou cerceamento de defesa por afirmar não saber os motivos pelos quais está sendo multado e alegou não ter acesso a qualquer documento produzido, que acredita que deveria fazer parte integrante da Notificação de Decisão. Suscitou também ilegalidade da Notificação de Decisão, por não atender o disposto no art. 26, VI da Lei 9.784/99, que determina que a intimação deverá conter a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. Cumpre informar, contudo, que a alegação não deve prosperar. O requisito exigido pelo dispositivo de referência foi cumprido quando da notificação da autuação, através do envio da cópia do Auto de Infração lavrado com a descrição de todas as características da conduta infracional, capitulação legal e requisitos essenciais de validade da autuação. A notificação com a cópia do Auto de Infração foi recebida pelo interessado em 21/03/2016, conforme consta comprovado nos autos através de Aviso de Recebimento - AR, fornecido pelos correios. (fl. 23)

3.8. A Notificação de Decisão, por sua vez, tem por finalidade dar publicidade e ciência ao interessado quanto ao ato da decisão exarada pelo setor competente, na qual deve sempre fazer referência ao Auto de Infração que deu origem ao processo, e que o interessado já foi cientificado oportunamente à época de sua lavratura, oportunizando sua defesa no prazo legal, conforme já previa o art. 14 da IN ANAC nº 08/2008, em vigor à época dos fatos, *in verbis*:

Art. 14. O interessado será intimado para ciência de decisão ou efetivação de diligências e dos demais atos do processo, visando garantir o exercício de ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. A intimação para apresentação de defesa deverá fazer referência ao número do Auto de Infração que deu origem ao processo. (Grifou-se)

3.9. Além disso, o autuado teve desde o início da abertura do referido processo administrativo, a possibilidade de acesso aos autos, obter vistas e deles extrair cópias de todo o seu teor, conforme clara disposição do art. 20, §1º, da mesma IN ANAC nº 08/2008, em vigor à época:

Art. 20. A defesa do autuado poderá ser feita pessoalmente ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato e cópia do contrato social.

**§1º A parte interessada acompanhará o procedimento administrativo, podendo ter vista dos autos, na repartição, bem como deles extrair cópias, mediante pagamento da despesa correspondente.**

§2º Os pedidos de vista ou de obtenção de cópias serão atendidos pela unidade organizacional responsável. (Grifou-se)

3.10. Todos os prazos de defesa foram oportunizados, e devidamente apreciados, não havendo em que se falar em vício processual de cerceamento de defesa em nenhuma fase do presente processo administrativo, devendo portanto a hipótese ser afastada. Afasta-se também, a alegação de ilegalidade da Notificação de Decisão, uma vez que conforme demonstrado acima, esta cumpriu a sua finalidade de comunicar ao interessado acerca da decisão exarada e do prazo de defesa recursal.

3.11. Por fim, o interessado alegou falta de motivação para aplicação da sanção, mencionando novamente vício na Notificação de Decisão por informar apenas que foi aplicada a penalidade de multa nos valores respectivos e não haver qualquer indício sobre o fato ou conduta executada pela Recorrente, que fosse considerada como infracional. Conforme já citado acima, a Notificação de Decisão é um ato que buscar dar publicidade e ciência ao interessado acerca da Decisão exarada pelo competente setor de Primeira Instância, trazendo todos os elementos do processo de referência. O teor de toda a Decisão pode ser obtido através de pedido de vista aos autos a qualquer momento e o autuado já foi oportunamente cientificado/intimado acerca da conduta infracional que inaugurou a referida instrução processual com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na cópia do Auto de Infração lavrado, no momento da abertura do processo administrativo, em claro cumprimento ao art. 26, §1º, inciso VI.

3.12. Também cumpre informar que o Auto de Infração descreve de maneira clara e objetiva a infração imputada, e a Decisão do competente setor de Primeira Instância apresentou o conjunto probatório e fundamentação jurídica que evidencia o ato infracional praticado. Portanto, deve-se também afastar a hipótese de falta de motivação da autuação e falta de motivação para aplicação da sanção.

3.13. **Da Possibilidade de Agravamento** - *In casu*, identifica-se que a decisão de primeira instância, ao confirmar o ato infracional, julgou pela aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a presente infração, considerando o patamar mínimo dos normativos capitulados, por considerar a atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, com fulcro no art. 22, §1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008.

3.14. Contudo, não se verifica a pertinência da dosimetria aplicada e adotada pelo competente decisor de Primeira Instância Administrativa. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada, ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 642849145, o que implica no afastamento da aplicação da referida circunstância atenuante.

3.15. Em breve síntese das outras hipóteses de **atenuantes** taxativamente descritas no artigo 22, §1º da Resolução nº 25/2008, do inciso I (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

3.16. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

3.17. Por fim, quanto à existência de circunstâncias **agravantes**, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipóteses prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

3.18. Assim, da análise, resta configurado a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes para a referida conduta infracional, confirmando-se os indícios quanto a necessidade de aplicação do valor intermediário disposto no item NON, tabela III do Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008.

3.19. Neste norte, o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

#### **Lei nº 9.784/1999**

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

3.20. Cabe citar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

#### **Resolução ANAC nº 472/2018**

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e eventualização do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo nosso)

3.21. Pelas razões acima e ante a possibilidade de se majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário que também seja cientificado a Interessada sobre a possibilidade de gravame para que, querendo, venha a apresentar suas alegações antes da decisão desta ASJIN.

#### 4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Pelas razões supracitadas, deixo de analisar o mérito do presente processo.

#### 5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

5.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

5.3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**MARCOS DE ALMEIDA AMORIM**  
**SIAPE 2346625**



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 02/03/2020, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4086270** e o código CRC **111B1FE9**.



2081	<a href="#">653986166</a>	07487/2013/SSO	00065064806201302	<a href="#">09/06/2016</a>	05/04/2013	R\$ 3 500,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	<a href="#">654798162</a>	02382/2014/SPO	00066048206201460	<a href="#">07/07/2016</a>	23/06/2011	R\$ 2 400,00	07/07/2016	2 400,00	2 400,00	PG	0,00
2081	<a href="#">656015166</a>	00165/2013/SSO	00065020509201347	<a href="#">29/12/2018</a>	16/03/2011	R\$ 14 000,00	20/12/2018	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">656182169</a>	8047/2013/SSO	00065080121201303	<a href="#">19/08/2016</a>	23/04/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">656183167</a>	3197/2013/SSO	00065065128201397	<a href="#">19/08/2016</a>	30/01/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">656185163</a>	8440/2013/SSO	00065083072201352	<a href="#">19/08/2016</a>	02/02/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">656187160</a>	8433/2013/SSO	00065083030201311	<a href="#">19/08/2016</a>	17/01/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">656188168</a>	3032/2013/SSO	00065026845201301	<a href="#">19/08/2016</a>	23/11/2012	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">656189166</a>	3196/2013/SSO	00065065124201317	<a href="#">19/08/2016</a>	30/01/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">656408169</a>	3810/2013/SSO	000650825732013	<a href="#">02/09/2016</a>	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">656409167</a>	3811/2013/SSO	00065.082568/2013	<a href="#">02/09/2016</a>	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">656411169</a>	3812/2013/SSO	000650825572013	<a href="#">02/09/2016</a>	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">656412167</a>	3814/2013/SSO	000650825292013	<a href="#">02/09/2016</a>	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">656413165</a>	3791/2013/SSO	000650831442013	<a href="#">02/09/2016</a>	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">656414163</a>	3794/2013/SSO	000650825482013	<a href="#">02/09/2016</a>	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">656415161</a>	3792/2013/SSO	000650831432013	<a href="#">02/09/2016</a>	07/02/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">656460167</a>	3823/2013/SSO	00065082430201318	<a href="#">08/09/2016</a>	07/02/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">656461165</a>	3824/2013/SSO	00065080982201383	<a href="#">08/09/2016</a>	27/02/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">656462163</a>	3850/2013/SSO	00065084769201341	<a href="#">08/09/2016</a>	17/01/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">656463161</a>	3851/2013/SSO	00065084768201304	<a href="#">08/09/2016</a>	10/01/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">656464160</a>	3865/2013/SSO	00065084744201347	<a href="#">08/09/2016</a>	04/12/2012	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">656465168</a>	3866/2013/SSO	00065084742201358	<a href="#">08/09/2016</a>	05/02/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">657303167</a>	001564/2014/SPO	00066007509201511	<a href="#">14/03/2019</a>	01/12/2013	R\$ 7 000,00	12/03/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">657970161</a>	001564/2014/SPO	00066007526201541	<a href="#">05/04/2019</a>	18/07/2014	R\$ 4 000,00	01/04/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">657971160</a>	000315/2016	00058026932201692	<a href="#">13/05/2019</a>	01/09/2011	R\$ 7 000,00	13/05/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">658029167</a>	02424/2014/SPO	00066007521201518	<a href="#">11/04/2019</a>	18/07/2014	R\$ 4 000,00	08/04/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">658160169</a>	08044/2013/SSO	00065080127201372	<a href="#">29/03/2019</a>	20/04/2013	R\$ 7 000,00	30/07/2019	7 099,52	0,00	PG	0,00
2081	<a href="#">658162165</a>	02423/2014/SPO	00066007518201502	<a href="#">14/03/2019</a>	31/05/2014	R\$ 7 000,00	12/03/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">658190160</a>	000314/2016	00058026917201644	<a href="#">26/04/2019</a>	24/08/2011	R\$ 7 000,00	26/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">658404167</a>	11607/2013/SSO	00065145698201360	<a href="#">02/03/2019</a>	25/06/2013	R\$ 14 000,00	29/11/2019	14 380,26	0,00	PG	0,00
2081	<a href="#">658505161</a>	00039/2013/SSO	00065020518201338	<a href="#">02/02/2017</a>	06/09/2012	R\$ 14 000,00	02/02/2017	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">659311179</a>	02413/2014/SPO	00066007513201571	<a href="#">19/08/2019</a>	31/05/2014	R\$ 4 000,00	19/08/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">660191170</a>	03194/2013/SSO	00065065113201329	<a href="#">10/01/2019</a>	30/01/2013	R\$ 7 000,00	10/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661189173</a>	004453/2016	00058.072300/2016	<a href="#">26/10/2017</a>	21/10/2011	R\$ 8 000,00	26/10/2017	8 000,00	8 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">668681198</a>	3796/2013/SSO	00065083140201383	<a href="#">25/10/2019</a>	05/03/2013	R\$ 3 500,00	25/10/2019	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">669145195</a>	02239/2014/SPO	00066059321201460	<a href="#">31/01/2020</a>	26/09/2013	R\$ 3 500,00	31/01/2020	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
<b>Totais em 02/03/2020 (em reais):</b>								511 700,00	2 170 258,69	393 652,66	0,00

**Legenda do Campo Situação**

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC : RE - RECURSO
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RS - RECURSO SUPERIOR
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE:
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER:
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT
PC - PARCELADO	

Registro 1 até 98 de 98 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 156/2020**

PROCESSO Nº 00058.026918/2016-99  
INTERESSADO: FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 02 de março de 2020.

1. Trata-se de recurso interposto pela FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
2. Os autos evidenciam que a autuada permitiu a operação da aeronave PT-WKF para fins de voo remunerado, violando suas especificações operativas de acordo item 119.5 (c)(8) do RBAC 119, conforme Nota Fiscal nº 000797/2011, emitida pela empresa
3. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
5. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4086270). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
6. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, faliu a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/03/2020, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4087755** e o código CRC **8F6EAE0A**.

---

Referência: Processo nº 00058.026918/2016-99

SEI nº 4087755